



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000901/96-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.951 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO-
Recorrente SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

A dedutibilidade do saldo devedor de correção monetária de balanço está condicionado a correta aplicação do reajuste. Bem como a utilização de prejuízos fiscais O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida O direito à dedução de despesas é condicionado a comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de CSLL e ILL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

24/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por JOAO CARLOS DE F
IGUEIREDO NETO

Impresso em 09/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 08-10.153 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, em sessão de 08/02/2007 (fls. 204 e segs.), que julgou o lançamento procedente em parte em decorrências dos Autos de Infrações lavrados (fls. 04 e segs.)

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A contabilização a maior da correção monetária devedora, sem justificativa e sem comprovação dos fatos alegados, justifica a manutenção do lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Apurado lucro real e existindo prejuízo fiscal declarado no próprio período, assiste direito à compensação respeitada a legislação tributária pertinente.

PERÍCIA.

O pedido de perícia só é deferido quando esta se revela imprescindível.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106. II, "c" do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Restando comprovado que o Contrato Social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a distribuição de lucros aos sócios, aplicável é o disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA

Apurada, em procedimento de ofício, matéria tributável que deva ser adicionada ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro líquido ajustado, deve ser considerada

Lançamento Procedente em Parte

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (...)

Destacamos alguns pontos do relatório.

A Recorrente apurou no ano de 1992 saldo devedor (negativo) de correção monetária de balanço.

A fiscalização detectou diferença nesses valores, com destaque, nos fechamentos realizados em junho e dezembro daquele ano de 1992.

Compulsando-se os autos (Declaração de Rendimentos de Rendimentos e o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais), o relator do acórdão combatido verificou que o fiscal autuante, por razão desconhecida, deixou de considerar prejuízos existentes (anos anteriores e do 1º semestre de 1992) para a compensação com lucro gerado no exercício (segundo semestre); inclusive, não foi alimentado o SAPLI após conhecidos os fatos (fls. 208/209).

Diante deste fato o processo foi baixado em diligência a fim de que o fiscal autuante se pronunciasse sobre aludido fato. A autoridade diligenciadora asseverou que:

"Por final, este servidor, que não é o que procedeu a lavratura do auto de infração, não tem condições de saber quais foram as razões adotadas pelo fiscal autuante, tendo a informar que os valores da contabilidade são os acostados nas folhas 26 a 35 que serviram de base para a confecção de sua DIPJ"

Continua o relator:

Diante de todo retro exposto verifica-se que quanto ao 1º semestre de 1992 o fiscal autuante se equivocou quando da apuração do resultado do aludido semestre, posto que tributou a diferença entre o resultado devedor da correção monetária indevidamente contabilizado (Cr\$ 462.866.233,70) e o resultado devedor da correção monetária apurado na ação fiscal (Cr\$ 8.095.440,71) sem contudo considerar o prejuízo fiscal contabilizado no período no valor de Cr\$ 478.715.215.00. Quanto ao aproveitamento de prejuízos fiscais, de fato, tem esta Turma decidido pelo seu cabimento para compensar lucro tributável apurado em procedimento de ofício, vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar, podendo ambos, portanto, serem alvos da compensação de prejuízos fiscais.

Refeitos os cálculos, os saldos ficaram assim ajustados (fls. 213):

Através do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais (SAPLI), controle interno da Receita Federal destinado a controlar os prejuízos fiscais a partir dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, verifica-se que a autuada apurou no primeiro semestre de 1992 prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 478.715.215,00.

Assim é que, depois de efetuada a compensação de prejuízos fiscais no primeiro semestre de 1992, no valor de Cr\$ 478.715.215,00, chega-se à seguinte posição, conforme abaixo demonstrado:

(-)Resultado da Correção Monetária do período apurado pela Fiscalização
(Saldo devedor, fls. 05) Cr\$ 8.095.440,71
(+)Resultado da Correção Monetária do período contabilizado pela autuada.
(Saldo devedor, fls. 45) Cr\$ 462.866.2SJ.00
(-)Prejuízo no período declarado pela autuada, fls. 46 -
Cr\$ (478.715.215,00)
Prejuízo no período apurado neste Acórdão –
Cr\$ (23.944.422,71)

Com efeito, o prejuízo fiscal relativamente ao 1º semestre de 1992 fica reduzido de Cr\$(478.715.215,00) para Cr\$(23.944.422,71).

Importante observar que a Recorrente declarou, inicialmente, que o saldo devedor de correção monetário no 2º semestre de 1992 seria de Cr\$ 1.181.823.932,00. Contrariamente, o fiscal reconheceu somente o montante de Cr\$ 38.656.898,01 com base na documentação contábil/fiscal apresentada pela Requerente. Em sede de impugnação, a autuada apresentou um novo quadro demonstrativo de apuração do resultado da correção monetária, informando que o valor não é mais o de Cr\$ 1.181.823.932,00, sendo o correto Cr\$ 219.175.353,48, mas sem apontar como este foi obtido.

O Relator declara que, valendo-se das informações do SAPLI, restariam ainda disponíveis prejuízos a compensar dos anos de 1988 (Cr\$ 19.959.803,00, corrigido até 31/12/1992) e parte do ano de 1989 (Cr\$ 608.814.600,00, corrigido até 31/12/1992), destacando que o remanescente deste já foi utilizado no mês de fevereiro de 1993.

E continua:

Assim é que, depois de efetuada a compensação de prejuízos fiscais dos anos de 1988, 1989 e do primeiro semestre de 1992, chega-se à seguinte posição, conforme abaixo demonstrado:

Prejuízo Fiscal no 1º semestre de 1992 - Cr\$ 23.944.422,00

Fator de Correção 3.5495

Prejuízo do 1º semestre de 1992 corrigido até 31/12/1992....
Cr\$84.990.725,00

Prejuízo do Período-Base de 1988 corrigido até
31/12/1992..Cr\$119.959.803,00

Prejuízo do Período-Base de 1989 corrigido até
31/12/1992..Cr\$608.814.600,00

Total do Prejuízo Fiscal a Compensar em 31/12/1992 Cr\$813.765.128.00

Valor a Tributar • antes da Compensação de Prejuízos em 31/12/1992 Cr\$ 1.220.009.110.00

(-)Total do Prejuízo Fiscal a Compensar em 31/12/1992 Cr\$813.765.128.00

(+)Valor a Tributar 31 /12/1992 Cr\$ 406.243.982.00

Com isto, demonstra a nova apuração:

Novo Demonstrativo de Apuração do IRPJ para o Período de Apuração de 01/07/92 a 31/12/92

Valor Apurado das Infrações em Cr\$	Compensação de Prejuízos em Cr\$	Base Tributável Cr\$	Valor da UFIR	Aliq (%)	Valor do Imposto em UFIR	MULTA (%)
1.220.009.110,00	813.765.128,00	406.243.982.00	7.340.03	30	16.603,90	75

Quanto a multa de lançamento de ofício aplicada no auto de infração (100%), com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, essa foi reduzida a 75% em substituição a de 100% constante no lançamento relativo ao exercício de 1992.

Novo Demonstrativo de Apuração da CSLL para o Período de Apuração de 01/01/92 a 31/06/92

	Base de Cálculo Negativa Declara da (Cr\$)	Base de Cálculo Negativa Apurada neste Acórdão (Cr\$)
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	478.715.215.00	23.944.42,00

Novo Demonstrativo de Apuração da CSLL. para o Período de Apuração de 01/07/92 a 31/12/92

Valor Apurado das Infrações Cr\$	Base de Cálculo Negativa em Cr\$	Base Tributável em Cr\$ Ajustada	Valor da UFIR	Aliq (%)	Valor da CSLL em UFIR	MULTA (%)
1.220.009.110,00	84.990.725,00	1.031.834.895,45	7.340.03	10	14.057,63	75

No concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, cita o disposto na Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, Decreto nº 2.194. de 7 de abril de 1997, e Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, no que vedou a constituição de créditos relativos ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713. de 22 de dezembro de 1988, sobre sociedades anônimas e/ou outras empresas que sujeitam-se a prévia aprovação de assembléia geral ou reunião de quotistas para a distribuição de lucros ou dividendos, a saber:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação a as sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica eis demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a

disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio calista, do lucro líquido apurado.

Afirma que referida norma não aplica-se a Recorrente vez que, conforme Cláusula XVIII do seu contrato social, existe a previsão de distribuição imediata de seus resultados, no que destacamos:

"Os balanços gerais da Sociedade, serão levantados em 31 de dezembro de cada ano, ou em outra data previamente combinada, respeitadas as obrigações previstas em lei e os lucros apurados por essa forma serão partilhados, igualmente pelos sócios na proporção de seu capital social. Dos lucros apurados, 15% (quinze por cento) serão deduzidos para o fundo de reserva, que responderá pelos prejuízos subsequentes se e houver, ou mesmo a elevação do Capital Social. Os saldos serão distribuídos entre os sócios, na proporção de suas cotas ou conservadas como lucros suspensos, a critério dos sócios que representam a maioria do Capital Social".

Assim, decide pelo cancelamento da cobrança do ILL no 1º semestre e calcula o crédito tributário relativo ao 2º semestre de 1992 (fls. 217):

Valor Apurado (Cr\$)	406.243.982.00
Imposto de Renda (Cr\$)	121.873.124.11
Valor Tributável (Cr\$)	284.370.857.89
Imposto Devido - alíquota de 8% (Cr\$)	22.749.668.63
Imposto Devido - 2ºsem/92 em UFIR (UFIR = Cr\$ 7.340,0300)	3.099,39

Assim, finaliza o Acórdão (fls. 217):

Pelo exposto, voto no sentido de que seja mantida parcialmente a exigência para:

Reduzir o valor do prejuízo fiscal no 1º semestre de 1992 de CrS 478.715.215,00 para CrS 23.944.422,00.

Alterar o valor originário lançado relativo ao IRPJ do 2º semestre de 1992 para 16.603,90 UFIR.

Reduzir o valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL no 1º semestre de 1992 de CrS 478.715.215,00 para CrS 23.944.422,00.

Alterar o valor originário lançado relativo à Contribuição Social do 2º semestre de 1992 para 14.057,63 UFIR.

Alterar o valor originário lançado relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do 2º Trimestre de 1992 para 3.099,39 UFIR.

Exonerar o contribuinte da exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do 1º Trimestre de 1992.

Aplicar sobre os impostos e/ou contribuições mantidos a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) por aplicação retroativa e benigna do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em substituição à lançada, no percentual mais gravoso de 100% (cem por cento), vigente na data da ocorrência do fato gerador e juros de mora calculados de acordo com a legislação aplicável.

Cientificada em data incerta, conforme atestado por servidora (fls. 236/237), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2007 (fls. 236) mantendo as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação (fls. 105 e segs.), em destaque para a questão da incidência do IRRF onde alega que não houve o fato impositivo para que nasça tal exigência. Por fim, pede pelo cancelamento do débito fiscal.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto. Relator.

Conheço do recurso interposto.

Como apontado no relatório, o cerne da questão encontra-se na figura da correção monetária de balanço, aplicada nos balanços das empresas, por muitos anos, em virtude do processo inflacionário crescente. Entendia-se como forma de preservação dos valores de um balanço.

Verificamos aqui dois aspectos em conflito constante, a saber: a Recorrente teve glosada parte do seu saldo devedor de correção monetária de balanço, no ano de 1992, cujos resultados eram obtidos nos meses de junho e dezembro; também, possuía saldo de prejuízos de anos anteriores bem como, pelos autos, apurou prejuízo no primeiro semestre do ano de 1992.

Em decorrência de fiscalização, os saldos dos dois semestres do ano 1992 foram ajustados para baixo (reduzidos). Mesmo assim, esperava a Recorrente não sofrer qualquer sanção em virtude de possuir prejuízos a compensar gerados em anos anteriores.

Lavrado o auto de infração, a empresa protestou por nova verificação, haja vista não concordar como o novo cálculo elaborado pela autoridade fiscal, seja por ter reduzido o valor do saldo devedor de correção monetária, seja pela não utilização de prejuízos de anos anteriores. Sob novo resultado, e agora tributável, teve também a imposição de multa de 100% além da cobrança do Imposto sobre o Lucro Líquido, e a tudo impugnou.

Sensibilizada com o fato, a Delegacia de Julgamento determinou a conversão do julgamento em diligência. Para surpresa, a nova autoridade diligenciadora, como já descrito, não soube informar sobre a metodologia utilizada pelo agente fiscalizador. Com isto, os cálculos foram refeitos.

Note-se que a Recorrente, em sede de impugnação, apresentou suas alegações mas, quando criticou os valores inicialmente exigidos, não demonstrou os cálculos que fizeram, impossibilitando a própria Delegacia compará-los quando do momento da diligência.

Recalculados os valores, novamente a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, critica tais mas sem apresentar / demonstrar como deveriam ser calculados. E não falamos de uma lide recente.

Fato é, os valores de CMB, para o 1º e 2º semestres de 1992, foram recalculados e, por consequência, reduzidos. Apenas dizer que estão errados sem demonstrar qual seria o cálculo correto, não faz sentido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente traz várias decisões administrativas para fundamentar o seu direito de utilização de prejuízos existentes em anos anteriores, a fim de que sejam apropriados no ano de 1992. Pacientemente, o Relator do Acórdão comenta um a um, informando que usou o sistema SAPLI de controle de tais, cujo sistema é alimentado a partir das informações do próprio contribuinte.

Ainda, informou sobre a já utilização de prejuízos de anteriores, em exercícios posteriores a 1992. Neste sentido, a Recorrente não confrontou esses valores, mas tão somente, e de forma geral, colocou-se contra as informações. Aqui, em nenhum momento, houve a negativa de utilização do prejuízo existente em exercícios anteriores e do próprio 1º semestre 1992, como aponta a Recorrente. Tão somente demonstrou-se ou saldos existentes e compensados.

Se ainda existe algum saldo de prejuízo gerado até o ano de 1992 e efetivamente provado que a sua constituição e correção estão certas, bem como ainda não ter sido esse utilizado em nenhuma compensação em ano posterior, seria o caso de ter-se pronunciado em sede de impugnação e/ou Recurso Voluntário, e não o fez.

Contrapor-se aos valores ou fatos apontados pela DRF sem nada provar, não merece especial atenção.

Recalculados os resultados apurados no primeiro e segundo semestres de 1992, tais devem ser computados para fins de IRPJ e CSLL.

Outro ponto guerreado, diz respeito a geração do ILL. Em sede de Recurso Voluntário, repisa a Recorrente a alegação feita em sede de Impugnação, ou seja, cita legislação como forma de não tributação. O assunto está pacificado quanto ao entendimento e aplicação. Em simples leitura do seu contrato social, como descrito anteriormente, a Recorrente encontra-se obrigada a esta exação fiscal, até porque, sob os novos cálculos apontados pelo Acórdão, teve resultado positivo no 2º semestre de 1992.

Verifica-se que o Acórdão recorrido é claro e conclusivo não merecendo ser reparado, até porque, em nenhum momento, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito alegado por ela. O ato de provar significa, também, trazer elementos (documentos, provas, cálculos, entre outros) aos autos que desponham a verdade discutida, demonstrando a conexão entre o meio de prova e o fato que se pretende ver provado. É necessário indicar onde residem as razões de defesa e/ou as incorreções das conclusões da Fiscalização sobre o direito discutido.

Esse é o caso dos autos. Alegar a Recorrente que os valores apontados pela autoridade fiscalizadora estão incorretos, sem uma manifestação com conteúdo e provas, não merece melhor sorte. É fato que houve erro na lavratura do auto de infração, mas o mesmo foi revisto e calculado pela autoridade.

Processo nº 10073.000901/96-26
Acórdão n.º **1102-000.951**

S1-C1T2
Fl. 10

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento no mérito.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto